DELIBERAÇÃO AC00 - 1321/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8569/2010
PROTOCOLO	**:** 1001503
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA
JURISDICIONADO	**:** VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA
INTERESSADO	**:** R.L. BALDUINO ME
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO SIMPLES – SOLICITAÇÃO EXPEDIDA – NÃO CUMPRIMENTO – MULTA – DETERMINAÇÃO.

O não cumprimento de solicitação expedida pela Diretoria Geral da Corte de Contas, para ajuizamento de ação judicial competente configura infração, impõe a aplicação de multa ao infrator.

ACORDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 07 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do Relator, pela aplicação de **multa** no valor equivalente a de 100 (cem) UFERMS sob a responsabilidade do Sr. **Vanderlei Bispo de Oliveira**, em razão do não cumprimento da solicitação expedida pela Diretoria Geral desta Corte, com **determinação** ao Sr. **Marcelo Antônio Balduíno**, para que promova as medidas necessárias ao ajuizamento de ação, visando o recebimento do valor impugnado na Decisão Simples DS02-SECSES-235/2013, concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para que o promova as medidas necessárias ao ajuizamento de ação, visando o recebimento do valor impugnado com a devida comprovação nos autos.

Campo Grande, 07 de março de 2018.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo **–** Relator

Trata-se do não cumprimento do item "3" da Decisão Simples n. DS02-SECSES-235/2013, às fls. 326, dos autos, referente ao Contrato Administrativo n. 52/2010, da Prefeitura Municipal de Japorã/MS, como segue:

> *"3 - Pela impugnação da quantia de R$ 6.462,92 (seis mil quatrocentos e sessenta e dois reais e noventa e dois centavos), a ser ressarcida devidamente atualizada pelo responsável citado no item 1, com fulcro no Art. 312, II, "b", do Regimento Interno TC/MS, c/c o Art. 61, I, da Lei Complementar 160/12, por ausência de liquidação de despesa, em face de pagamento efetuado e não comprovado por meio de nota fiscal, em infringência ao art. 63 da Lei nº 4.320/64;"*

Devidamente intimado o ex-prefeito Sr. Rubens Freire Marinho, nos termos regimentais desta Casa, sobre o teor da Decisão Simples DS02-SECSES-235/2013, conforme expedientes de fls. 328/331, este não comparece nos autos, deixando transcorrer em julgado a respectiva decisão, conforme certidão do Cartório deste Tribunal, de fls. 332.

Na sequência foi intimado o atual prefeito Sr. Vanderlei Bispo de Oliveira, conforme expedientes de fls. 337/343, solicitando informações sobre as medidas judiciais ou extrajudiciais adotadas em desfavor do Sr. Rubens Freire Marinho. Este também não comparece nos autos, conforme atesta o Diretor Geral desta Casa, fls. 345.

O Ministério Público de Contas via parecer PAR – 3ª PRC – 11265/2017, fls. 347/350, pronuncia-se opinando pelo seguinte julgamento:

> *"I – APLICAR MULTA ao Senhor Rubens Freire Marinho, pelo descumprimento da r. Decisão, inteligência do artigo 78 da Lei Complementar nº. 160 de 2012, nos termos do inciso X do artigo 21, c/c com o inciso IX do artigo 42 do mesmo diploma legal;*
>
> *II - DETERMINAR ao Procurador do Estado, nos termos do art. 21, VIII da LC nº. 160/12 para que adote medidas necessárias ao exato cumprimento do art. 78, I e II da LC nº. 160/12, comprovando nos autos em prazo a ser fixado pelo Relator, sob pena das penalidades cabíveis além de representação por crime de responsabilidade (Art. 1º, IX, do Decreto Lei nº. 201/67), ato de improbidade administrativa (Art. 10, X, da Lei nº. 8.429/92), crime de prevaricação (Art. 319, CP) e infração político administrativa (Art. 4º, VIII, do Decreto Lei nº. 201/67), podendo ser responsabilizado solidariamente pelos valores que deixou de executar; e*
>
> *III – DETERMINAR à Assessoria Jurídica do Município, nos termos do art. 21, VIII da LC nº. 160/12 para que adote medidas necessárias ao exato cumprimento do art. 78, I e II da LC nº. 160/12, comprovando nos autos em prazo a ser fixado pelo Relator, sob pena das penalidades cabíveis além de representação por crime de responsabilidade (Art. 1º, IX, do Decreto Lei nº.*

201/67), ato de improbidade administrativa (Art. 10, X, da Lei nº. 8.429/92), crime de prevaricação (Art. 319, CP) e infração político administrativa (Art. 4º, VIII, do Decreto Lei nº. 201/67), podendo ser responsabilizado solidariamente pelos valores que deixou de executar; e

IV - COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados nos termos regimentais."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo **–** Relator

Compulsando os autos, verifica-se o não cumprimento da comunicação expedida pela Diretoria Geral desta Corte, ao Sr. Vanderlei Bispo de Oliveira, prefeito municipal, para procedimento de ajuizamento de ação executiva para ressarcimento dos valores impugnados no item "3" da Decisão Simples DS02-SECSES-235/2013.

Data vênia, acolho em parte o parecer da douta Procuradoria de Contas, por entender que a aplicação da multa no item I do r. parecer, deve ser imposta ao Sr. Vanderlei Bispo de Oliveira, ao qual foi determinada pelo Diretor Geral, às fls. 337, a adoção das medidas cabíveis quanto ao recebimento extrajudicial, ou o ajuizamento da ação judicial competente.

Quanto ao item II do r. parecer da douta Procuradoria de Contas, referente à multa imposta no item "2" da citada decisão simples, registre-se que às fls. 354 dos autos consta a quitação da mesma.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

1. pela **aplicação da multa** de 100 (cem) UFERMS, ao Sr. Vanderlei Bispo de Oliveira, prefeito municipal, inscrito no CPF sob O n. 356.506.721-72, com fulcro nos arts. 42, I, e 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 170, § 1º, III, do Regimento Interno (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, que deve ser recolhida aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, conforme dispõe o art. 83, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, II, do RITC/MS, pelo não cumprimento da solicitação expedida pela Diretoria Geral desta Corte de fls. 337, para ajuizamento de ação judicial competente, em razão do não cumprimento do item "3" da Decisão Simples DS02-SECSES-235/2013, referente à impugnação de valores.

2. pela **concessão** de prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento do item 1, ao ordenador de despesas citado acima, nos termos do art. 172, § 1º, I, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 78, § 1º, I e II, da LCE n. 160/2012;

3. pela **determinação** ao Sr. Marcelo Antônio Balduíno, inscrito no CPF sob n. 841.356.111-68, Assessor Jurídico do Município de Japorã/MS, para que promova as medidas necessárias ao ajuizamento de ação, visando o recebimento do valor impugnado no tem "3" da Decisão Simples DS02-SECSES-235/2013, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos nos termos do art. 172, § 1º, I, do RITC/MS, sob pena das penalidades cabíveis;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela aplicação de multa pelo não cumprimento da solicitação expedida pela Diretoria Geral desta Corte, com determinação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 07 de março de 2018.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB-AM
SETAC-MSS/ARP